



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 274/2013

Processo n.º 333-D/2013

*(Extinção do Partido União Democrática dos Povos de Angola – UDPA)*

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do nº5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do *Partido União Democrática dos Povos de Angola (UDPA)*, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O Partido União Democrática dos Povos de Angola (UDPA) está legalizado desde o mês de Abril de 1994;
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Wojta', 'Hzele', 'E. H. H. H.', and 'W'.

4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos é causa de extinção jurisdicional do partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido União Democrática dos Povos de Angola (UDPA), por não ter participado, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 05 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do UDPA, para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 01 de Março de 2013, apresentar a este Tribunal a sua contestação (fls. 9 e 10), invocando, no essencial, que ;

1. A revogação da antiga Lei Constitucional de 23 de Agosto de 1992, abriu precedentes para uma nova contagem de candidaturas das forças intervenientes às eleições gerais e autárquicas;
2. O partido apresentou a sua candidatura numa coligação conjunta denominada Coligação Angola Unida – CAU, solicitada e legalizada pelo Tribunal Constitucional no dia 11 de Junho de 2012;
3. Neste âmbito, no contexto da actual Constituição, a coligação apresentou-se pela primeira vez às eleições de 2012.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

*Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin:*  
A  
A  
topelo  
[Signature]  
[Signature]  
Edson  
[Signature]  
WT

O partido UDPA tem anotação em vigor neste Tribunal desde Abril de 1994.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

### III. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido União Democrática dos Povos de Angola (UDPA).

### IV. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante os elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o partido UDPA não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

Com efeito, não participou nas eleições legislativas de 2008 e em 2012 apresentou a sua candidatura integrado na Coligação Angola Unida – CAU. Porém, o Tribunal Constitucional indeferiu o pedido de candidatura por inobservância dos requisitos legalmente estabelecidos (Vide acórdão n.º 196/12).

Estipula a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é a não participação no pleito eleitoral, por esse Partido, por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios, o que se verificou e confirmou com Partido União Democrática dos Povos de Angola (UDPA).

Convém ainda realçar que não colhe a alegação do Requerido segundo a qual *“a revogação da antiga Lei Constitucional de 23 de Agosto de 1992, abriu precedentes para uma nova contagem de candidaturas das forças intervenientes às eleições gerais e autárquicas”*.

Um dos princípios fundamentais do direito (que garante a segurança jurídica, a protecção da confiança/certeza e da estabilidade das relações jurídicas) é que a lei só dispõe para o futuro.

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including the name "Elbani" and other illegible scribbles.

Ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular (artigo 12.º do Código Civil). Assim, permite que o quadro normativo vigente não mude de modo a frustrar as expectativas geradas nos cidadãos acerca da sua continuidade, com a proibição de uma intolerável retroactividade das leis, assim como a necessidade da sua alteração em conformidade com as legítimas expectativas que sejam constitucionalmente tuteladas.

Outrossim, a regra constante na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º, da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (*não participar por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios*), não é nova, pois já vigorava na vigência da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, pelo que neste âmbito tal exigência manteve-se.

O que o legislador pretendeu com a consagração desta regra foi impedir a existência de partidos políticos que não intervissem de forma activa na vida política do país. Para aferição dessa intervenção, a participação em eleições é um critério determinante, pois um dos fins essenciais que os partidos políticos visam é contribuir para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou de outros meios democráticos, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei dos Partidos Políticos.

Essa exigência é igualmente um meio idóneo de verificação da existência de representatividade e carácter e âmbito nacionais, na sequência do que vem estabelecido nas alíneas a) e g) do n.º 2 do artigo 17.º da CRA, não apenas no momento da sua constituição mas também no decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a Lei não devem ficar indiferentes à permanente inactividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos a esses, no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos partidos políticos e das suas pré e campanhas eleitorais.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido União Democrática dos Povos de Angola (UDPA), por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

Nestes termos,

*[Handwritten notes in blue ink on the right margin, including a large signature and several smaller marks.]*

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,**

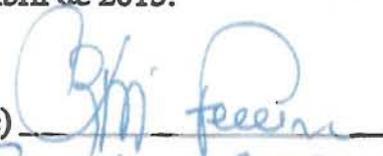
Em dar cumprimento ao pedido, e consequentemente  
a) declarar extinto o Partido União Democrática dos Povos de Angola. (UDPA) com efeitos a contar da presente data;  
b) Declaram o cancelamento do respectivo registo;  
c) Determinam que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, detendo a actividade de sua direcção e demais órgãos limitem-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

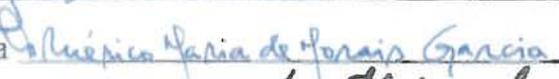
Notifique.

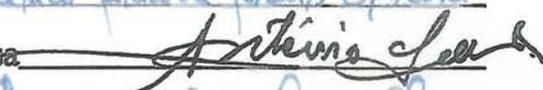
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

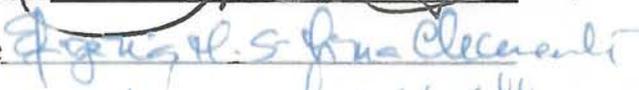
**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 